

§ 4.º — Os contratos a que se refere este artigo serão firmados com base no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, por períodos de até 4 (quatro) anos, renováveis, ficando os contratados sujeitos ao Regime de Tempo Integral nos termos da Lei n.º 4477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 11 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos Pesquisadores Científicos da Superintendência do Controle de Endemias (SUCEN).

Artigo 12 — O disposto nesta lei complementar poderá ser aplicado a pesquisadores de autarquia, nas mesmas bases e condições.

Artigo 13 — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 642.453.000,00 (seiscentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 — Os títulos dos funcionários, servidores e inativos abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 15 — Vetoado.

Artigo 16 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os funcionários, titulares efetivos de cargos de nível universitário, que na data da publicação desta lei complementar estejam em exercício e desenvolvendo atividade de investigação científica ou tecnológica nas instituições de pesquisa referidas no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, que não se tenham beneficiado com o disposto no artigo 1.º das Disposições Transitórias da mesma lei complementar, poderão ter a denominação dos respectivos cargos alterada para Pesquisador Científico, podendo vir a ser enquadrados em qualquer das classes da série de classes, desde que observadas as seguintes exigências:

I — tempo de efetivo exercício em atividade de investigação científica ou tecnológica, superior à soma dos interstícios fixados no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, na redação dada pelo artigo 1.º desta lei complementar, para as classes anteriores àquela em que o funcionário vier a ser enquadrado;

II — classificação obtida no processo especial de avaliação para enquadramento.

Artigo 2.º — Os servidores extranumerários, bem como os servidores admitidos em caráter temporário ou no regime da legislação trabalhista mediante processo seletivo, devidamente homologado e publicado, ocupantes de funções-atividades de nível universitário, que na data da publicação desta lei complementar estejam em exercício e desenvolvendo atividades de pesquisa científica ou tecnológica nas instituições de pesquisa referidas no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, e que não se tenham beneficiado com o disposto no artigo 3.º das Disposições Transitórias da mesma lei complementar, poderão ter a denominação das respectivas funções-atividades alterada para Pesquisador Científico, podendo vir a ser enquadrados em qualquer das classes da série de classes, desde que observadas as exigências previstas no artigo anterior.

Artigo 3.º — Na aplicação do disposto nos artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias, observar-se-ão as seguintes normas:

I — o tempo de efetivo exercício para os fins de interstício na classe será considerado até a data da abertura das inscrições para o processo especial de avaliação;

II — o processo especial de avaliação será regulamentado por decreto, mediante proposta da CPRTI.

Artigo 4.º — No primeiro processo de avaliação para acesso a ser realizado após a publicação desta lei complementar, os atuais titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades de Pesquisador Científico poderão ter os seus cargos e funções-atividades elevados a classes superiores, desde que observadas as seguintes exigências:

I — tempo de efetivo exercício em atividade de investigação científica ou tecnológica, superiores à soma dos interstícios fixados no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, na redação dada pelo artigo 1.º desta lei complementar, para as classes anteriores àquela em que o Pesquisador Científico vier a ser enquadrado;

II — classificação obtida no processo de avaliação.

Artigo 5.º — O candidato que, nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º destas Disposições Transitórias, vier a ser enquadrado na própria classe à qual tiver podido concorrer de acordo com o tempo de efetivo exercício em atividade de investigação científica ou tecnológica, terá computado, para efeito de interstício na mencionada classe, o tempo excedente à soma dos interstícios fixados:

I — para todas as classes que lhe forem antecedentes, nas hipóteses dos artigos 1.º e 2.º;

II — para as classes que, a partir daquela em que se encontra, lhe forem antecedentes, na hipótese do artigo 4.º.

Artigo 6.º — Os processos de avaliação e classificação dos funcionários e servidores de que tratam os artigos 1.º, 2.º e 4.º destas Disposições Transitórias serão realizados simultaneamente, obedecendo os mesmos critérios.

Artigo 7.º — Os funcionários e servidores que, aposentados até 6 de julho de 1978, tenham sido titulares efetivos de cargos ou ocupantes de funções-atividades de nível universitário em instituições de pesquisa científica ou tecnológica no âmbito das Secretarias de Agricultura e Abastecimento e da Saúde, nas quais hajam desenvolvido atividades de investigação científica ou tecnológica, poderão candidatar-se a classificação para efeito de revisão de proventos, de acordo com os valores das referências fixadas para a série de classes de Pesquisador Científico, desde que não se tenham beneficiado com o disposto no artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 186, de 5 de julho de 1978.

§ 1.º — Os inativos que vierem a se beneficiar das disposições deste artigo deixarão de perceber quaisquer gratificações ou vantagens pecuniárias referentes a regime especial de trabalho, ainda que incorporadas aos proventos.

§ 2.º — A classificação dos inativos referidos neste artigo será feita pela C.P.R.T.I., com base na avaliação quantitativa e qualitativa da produção científica até a data de sua passagem à inatividade, observadas as exigências de interstícios vigentes para a série de classes de Pesquisador Científico.

§ 3.º — O processo especial de avaliação para os fins previstos neste artigo será regulamentado por decreto, mediante proposta da C.P.R.T.I.

§ 4.º — A revisão dos proventos dos inativos de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do decreto de classificação, a ser expedido após homologação dos resultados do processo de avaliação.

§ 5.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores de autarquias, que, ao passarem à inatividade, se encontravam no Regime de Tempo Integral de que trata a Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

§ 6.º — O disposto neste artigo não se aplica àqueles que, posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, tenham passado à inatividade como Pesquisadores Científicos.

Artigo 8.º — As diferenças de vencimentos, salários ou proventos, que vierem a ocorrer em consequência da aplicação desta lei complementar, ficam asseguradas como vantagem pessoal a ser absorvida em futuros reajustes da Escala de Vencimentos aplicável à série de classes de Pesquisador Científico, não podendo a absorção exceder, em cada reajuste, 20% (vinte por cento) do valor da vantagem.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Yunes, Secretário da Saúde

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Marco Antonio Castello Branco de Oliveira,

Secretário de Governo para Assuntos Políticos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1983.

Benedicto Miranda, Diretor

(Divisão - Nível II) Substituto.

VETO PARCIAL AO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR N.º 41/83

São Paulo, 22 de dezembro de 1983.

A-n.º 134/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 41, de 1983, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 17012, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, reformula as normas legais aplicáveis à carreira de Pesquisador Científico das Instituições de Pesquisa do Estado e dá outras providências.

Incide o veto sobre o artigo 15, resultante de emenda apresentada nessa ilustre Casa Legislativa, segundo a qual é considerado instituição de pesquisa o Instituto dos Laboratórios de Investigação Médica do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, entidade autárquica integrante da Administração Indireta.

Afigura-se me louvável o empenho dessa Egrégia Assembleia no sentido de contribuir para o aprimoramento das propostas do Executivo.

No caso, entretanto, do projeto ora em exame, trata-se de alteração de legislação referente a organismos de investigação científica ou tecnológica pertencentes à Administração Centralizada do Estado.

Ora, a própria Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, em seu artigo 18, já permite a aplicação de suas normas a pesquisadores de autarquias, nas mesmas bases e condições, estando prevista tal extensão também no artigo 12 do Projeto de Lei Complementar n.º 41, de 1983.

Mas, aí se cuida da matéria reservada à competência exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o disposto no artigo 34, incisos XVII e XXIII, da Constituição do Estado.

O assunto de que trata o dispositivo impugnado está, sem dúvida, contido no âmbito de incidência desses preceitos constitucionais, como matéria suscetível de regulamentação mediante decreto do Poder Executivo.

Daí porque a emenda, tentando regular matéria que o projeto ora sancionado, no seu artigo 12, reserva, prudentemente, à discreção do Executivo, ao facultar a este a aplicação de suas normas aos pesquisadores autárquicos, acaba por invadir área de competência privativa do Governador, tornando impositivo o veto, que lhe oponho.

Expostas, assim, as razões do voto parcial e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, restituo a matéria ao re-exame dessa nobre Assembleia, renovando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor  
Néfi Tales  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 336, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

*Altera o artigo 6.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969  
— Lei Orgânica dos Municípios*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgou a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 6.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6.º — A Câmara terá vereadores em número fixado nas seguintes proporções:

I — Municípios de até um mil eleitores — Nove Vereadores;

II — Municípios de mil e um a cinco mil eleitores — onze Vereadores;

III — Municípios de cinco mil e um a dez mil eleitores — treze Vereadores;

IV — Municípios de dez mil e um a vinte mil eleitores — quinze Vereadores;

V — Municípios de vinte mil e um a cinqüenta mil eleitores — dezenesse Vereadores;

VI — Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil eleitores — dezenove Vereadores;

VII — Municípios com mais de cem mil eleitores — vinte e um Vereadores;

§ 1.º — O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

§ 2.º — Nos municípios com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, o número de Vereadores será de 33 (trinta e três).

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Marco Antonio Castello Branco de Oliveira,

Secretário de Governo para Assuntos Políticos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1983

Benedicto Miranda,

Diretor (Divisão — Nível II) Substituto.

#### DECRETO N.º 21.786, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Gabinete do Governador, para repasse à Universidade de São Paulo - USP, visando o atendimento de despesas de custeio, e altera o orçamento daquela Universidade*

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 3.635, de 13 de dezembro de 1982;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 109.539.000,00 (cento e nove milhões, quinhentos e trinta e nove mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes de redução orçamentária — Reserva de Contingência —, consoante dispõe o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento da Universidade de São Paulo — USP, mediante suplementação de Cr\$

## Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Fundado em 1891

Diretor Responsável

AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1891.

REDAÇÃO — Rue João Antônio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo  
Telefones 33-0464 e 291-3344, ramal 242 — Telex 10113 34557

Recabimento de